PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº: 1370

DATA: 29 . 03 . 2017

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 263
Rubrica

INTERESSADO: Restaurante da Nilda

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE: _____ **Nº** _____ **DATA:** _____

ASSUNTO: Contra Razões ao Recurso administrativo

RESUMO:

MOVIMENTAÇÃO

	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
01	29.03.17	Setor de Licitação		
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				

RESTAURANTE DA NILDA

MARIA ROSINILDA BANDEIRA

CNPJ Nº 15.712.859/0001-09

INSC. ESTADUAL Nº 15.375.104-5

INSC. MUNICIPAL 559

RECEBIDO
EM: 29 / 03 / 17
Jessica aquino
Proc 137-03-2017

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 264
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA - PA.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 011/2017

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Á empresa Maria Rosinilda Bandeira, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede na AV. Presidente Medici, 48, Bela Vista, Jacareacanga –PA, neste ato representado pelo senhora Maria Rosinilda Bandeira, Proprietária devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 vem até Vossa Senhoria, para tempestividade, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconssistente recurso apresentado pela empresa CLEITON VERISSÍMO GONZAGA EIRELI - ME, CNPJ nº 08.844.668/0001-27, perante essa distinta Administração que forma absolutamente coer Gente declarou a contra - razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jacareacanga – PA

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DOS FATOS

A RECORRENTE motivou na data 20 de Março de 2017 , a seguinte intenção: Manifestamos intenção de recurso ante ao fato do licitante declarado vencedor, não apresentar Proposta de preço exeqüível com objeto da licitação.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos apresentar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir "que a contra-razoante

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 265
Rubrica

não teria condições de cumprir os Preços detalhados na sua Proposta de preço. POR JULGAR que os preços eram inexeqüíveis.

Sendo assim Nobre Pregoeiro, respondemos o recurso das alegações do recorrente:

A Proposta de preço apresentada pela empresa Maria Rosinilda Bandeira, CNPJ nº 15.712.859/0001-09 é exeqüível. Pois está dentro de suas condições técnicas e de ordem financeira.

Como nossa empresa é Familiar não temos despesas fixas com folha de pagamento e encargos patronais e segurados.

Outro ponto – no Item 2 da Proposta de preço, que fora apresentado planilha de custo solicitado pelo nobre Pregoeiro, informamos, que o Peixe ingrediente principal do prato, e adquirido em pesca artesanal pelo próprio restaurante não tendo custo nenhum, e que é feito um complemento com nosso fornecedor, que temos um acordo de compra exclusiva durante o ano 2017 e 2018, dando assim a oportunidade de adquirir produtos a preço de custo, já que o mesmo, Fornecedor, e produtor e criador de peixe, carne.

Sendo assim; verificamos que o recurso interposto, cita imposto diversos que não estão na planilha de preço. É publico e notório que a empresa Maria Rosinilda Bandeira CNPJ nº 15.712.859/0001-09 é MEI, e está em uma tributação simplificada, como mostra o exemplo.

MEIs – Atividade	**INSS - R$**	**ICMS/ISS - R$**
Comércio e Industria – ICMS	46,85	1,00
Serviços – ISS	46,85	5,00
Comércio e Serviços - ICMS e ISS	46,85	6,00

Desta forma, uma carga tributaria que possibilita seus preços praticados na referida licitação Pregão 011/2017.

Preocupa-se a Lei 8.666/93 em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma induvidosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração. Os preços inexequíveis são assim considerados como aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (inc. II, art. 48). A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescentou-se ao art. 48 da Lei 8.666/93 parágrafos estabelecendo parâmetros para aferição da exequibilidade. Ou seja, passou a considerar como "(...) manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração". Entretanto, o fato de um licitante apresentar valor inferior aos dos demais participantes não caracteriza de pronto que este é um preço inexequível. O Tribunal de Contas da União corrobora o acima consignado: "A "contrario sensu", tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, § 1° e incisos da Lei n.° 8.666/93, e verificada a inexequibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça, no voto condutor da Decisão n° 85/2001 – Plenário: "6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. (...) Não se afigura defensável, porém,

RESTAURANTE DA NILDA

MARIA ROSINILDA BANDEIRA

CNPJ Nº 15.712.859/0001-09

INSC. ESTADUAL Nº 15.375.104-5

INSC. MUNICIPAL 559

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 267
Rubrica

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Jacareacanga, 27 de Março de 2017

Maria Rosinilda Bandeira

Maria Rosinilda Bandeira

CNPJ Nº 15.712.859/0001-09

PREFEITURA NUNICIPAL DE JACAREACANGA

DESPACHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 268
Rubrica

DATA: 29 / 03 / 17

PROCESSO Nº 1370

INTERESSADO: